

Lei nº 541/2013

**Altera a estrutura e organização do Conselho Municipal de Saúde – CMS conforme a resolução 453/2012 e dá outras providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NATUBA/PB, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais:**

Faz saber ainda, com base na Lei n. 8.142/90, e de acordo com a Resolução do CNS N.º 453 de 10 de maio de 2012 que revoga a Resolução do CNS, N.º 333 de 4 de novembro de 2003, que aprova as diretrizes para criação, reformulação e funcionamento dos conselhos de saúde, faz-se necessário revogar a Lei Municipal do Conselho Municipal de Saúde de N.º310/94 de 21 de maio de 1994, em adequação a Resolução vigente, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
***Dos Objetivos***

Art. 1º - Ao Conselho Municipal de Saúde – CMS, constitui-se um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante de estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, sendo uma instância do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Saúde atua na formulação, na proposição de estratégias e no controle da execução das políticas de Saúde, incluído seus aspectos econômicos e financeiros.

**CAPÍTULO II**  
***Da Composição***

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 08 (oito) membros titulares com seus respectivos suplentes, na proporção de 25% entre Governo e Prestadores de Serviços de Saúde privados conveniados, ou sem fins lucrativos, 25% para os Trabalhadores da área de Saúde e 50% para os Usuários do SUS.

§ 1º O princípio da paridade será mantido com a seguinte distribuição:

I - 50% - Segmento dos Usuários do SUS (Quatro Membros);

**Prefeitura Municipal de Natuba - PB**

Rua Epietácio Pessoa, 209 - Centro - CEP 58.494-000

CNPJ nº 09.072.448/0001-95

pmnatuba\_pb@yahoo.com.br

[www.natuba.pb.gov.br](http://www.natuba.pb.gov.br)

Fone: (083) 3397-1042





II – 25% de representação de Governo, prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos (Dois membros);

III – 25% de entidades dos trabalhadores de Saúde (Dois membros).

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada apta para fins de participação no CMS, a entidade que comprovar através de documentos sua existência legal.

§ 3º Escolhido ás entidades que comporão o Conselho, nos termos dos parágrafos anteriores, estas indicarão, no prazo de 05 dias úteis, o nome de seus representantes, através de ofício á Secretaria Executiva do CMS, acompanhado de ata da reunião, fôrum ou plenária que escolheu.

§ 4º - Cada representante é indicado com o respectivo suplente, para substituí-lo em seus impedimentos e sucede-lo, em caso de vaga, até o termino do respectivo mandato.

§ 5º - Nos casos em que o suplente pertence á outra entidade, o ofício deverá ser feito em conjunto, observando a representação, nos termos do Art. 2º desta Lei.

§ 6º - O prefeito municipal nomeará os membros.

§ 7º - O número de representantes dos Usuários do SUS não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

§ 8º - A duração do mandato de cada representante será de 02 (dois) anos.

§ 9º A participação como membro titular ou suplente é de relevância pública, sendo voluntaria e honorífica, não gerando direito a qualquer remuneração.

§ 10º - A ocupação de cargos de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia representativa do Conselho deve ser avaliada como possível impedimento da representação do segmento e, a juízo da entidade, pode ser indicativo de substituição do Conselheiro.

### CAPÍTULO III

#### *Das Infrações, Das penalidades e do Processo Disciplinar*

Art. 3º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde deste município são passíveis das seguintes sanções, aplicáveis no caso de prática de infração disciplinar:

I – Advertência;

II – Censura;

II – Substituição;

**Prefeitura Municipal de Natuba - PB**

Rua Eptácio Pessoa, 209 - Centro - CEP 58.494-000

CNPJ nº 09.072.448/0001-95

pmmatuba\_pb@yahoo.com.br

[www.natuba.pb.gov.br](http://www.natuba.pb.gov.br)

Fone: (083) 3397-1042



IV – Perda de mandato.

§ 1º A advertência, reservadamente e por escrito, será aplicada pelo Presidente em caso de negligência no exercício das funções ou falta de decoro.

§ 2º A censura, reservadamente e por escrito, será aplicada pelo Presidente, em caso de reincidência em negligência no exercício das funções ou falta de decoro e desde que já haja sido punido com advertência em qualquer uma das punições previstas no parágrafo anterior.

§ 3º A substituição ocorrerá no caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura.

§ 4º Perderá o mandato o Conselheiro que, no período de um ano, faltar mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, sem justificativas por escrito, ficando o mesmo impedido de retornar como membro do Conselho por 04 (quatro) anos.

§ 5º Ocorrendo à pena de substituição ou perda de mandato o Conselheiro será imediatamente afastado, e o Presidente, em 10 (dez) dias, notificará a entidade que Lee representa, para que, em 30 (trinta) dias, indique o substituto, que será nomeado na forma do § 6º do artigo anterior.

Art. 4º - Tomando conhecimento da prática de infração disciplinar, o Presidente, após reduzi-la a termo, convocará uma reunião extraordinária, em um prazo de 05 (cinco) dias para escolher a comissão processante, que contará com 05 (cinco) Conselheiros, sendo um deles o Presidente do CES, como membro nato da comissão.

§ 1º A comissão será presidida pelo Presidente do Conselho.

§ 2º Instaurada a comissão processante, seus trabalhos transcorrerão em caráter sigiloso.

§ 3º O Conselheiro infrator, depois de notificado, terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa.

§ 4º Poderão ser arroladas até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais serão ouvidas no prazo de máximo de 10 (dez) dias.

§ 5º Depois de ouvidas as testemunhas, a comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar relatório final.

§ 6º O prazo para a conclusão das investigações será de 30 (trinta) dias, prorrogável, uma única vez, por igual período, com a apresentação do relatório final.

§ 7º Após a conclusão, a comissão formulará uma sumula, submentendo-a á apreciação da planária, que, após, votação secreta, poderá aplicar a sanção cabível, se assim considerar a maioria dos votantes.



**CAPÍTULO IV**  
***Da Presidência***

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde do município de Natuba/PB terá seu Presidente e Vice-Presidente eleitos entre os membros titulares do Conselho, em reunião extraordinária, para um mandato de 02 (dois) anos.

§1º O Presidente terá direito ao voto simples e ao voto de qualidade, apenas nos casos de empate.

§2º Na ausência do Presidente, a sessão será presidida pelo Vice-Presidente, e, na ausência dos dois, será escolhido um dos membros titulares presentes.

**CAPÍTULO IV**  
***Da Organização***

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde do município de Natuba/PB será organizado da seguinte forma:

- I – Plenário: órgão máximo de deliberação;
- II – Presidência;
- III – Comissões Permanentes, Provisórias e Intersetoriais;
- IV – Secretaria Executiva

Art. 7º - A Plenária deste Conselho constitui-se um órgão de deliberação máxima, configurada por reuniões ordinárias e extraordinárias, cumpridos os requisitos de funcionamento estabelecidos no Regimento Interno.

**CAPÍTULO V**  
***Da Estrutura***

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, e, caráter ordinário, 01 (uma) vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria simples de seus membros.

Art. 9º - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde só ocorrerão com a presença mínima de metade mais um de seus membros, devendo ser mantido o *quorum* para caráter deliberativo.

**Prefeitura Municipal de Natuba - PB**

Rua Eptácio Pessoa, 209 - Centro - CEP 58.494-000

CNPJ nº 09.072.448/0001-95

[pmnatuba\\_pb@yahoo.com.br](mailto:pmnatuba_pb@yahoo.com.br)

[www.natuba.pb.gov.br](http://www.natuba.pb.gov.br)

Fone: (083) 3397-1042



§1º As reuniões terão caráter público, sendo reservado o direito a voz e a voto apenas aos Conselheiros.

§2º Cada membro terá direito a 01 (um) voto por matéria, ficando vetado o voto por preocupação.

§3º Os convidados, quando autorizados pela Plenária, terão direito apenas a voz.

§4º As decisões do Conselho serão sempre tomadas pela maioria simples de seus membros.

Art. 10 - A Plenária do CMS deverá manifestar-se por meio de Resoluções, Recomendações, Moções e outros atos deliberativos, sendo as Resoluções homologadas pelo Secretário Municipal da Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, e publicadas no Diário Oficial.

Parágrafo único – As Resoluções do Conselho tem força normativa interna na área do Sistema Municipal de Saúde deste município.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Saúde do município de Natuba/PB contará com uma Secretaria(o) Executiva(o), subordinada à Plenária e com atribuições especificadas no seu Regimento Interno, sendo coordenada por um Secretário(a) Executivo(a) nomeado(a) pelo prefeito municipal.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal da Saúde disponibilizará ao CMS a estrutura de pessoal necessária ao funcionamento do Conselho.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal garantirá orçamento necessário ao funcionamento das atividades do Conselho Municipal de Saúde deste município, o qual deverá ser anualmente formulado pela Comissão de Orçamento e Finanças do CMS e apresentado à Secretaria Municipal de Saúde, após aprovação pela Plenária, observando a disponibilidade orçamentária do município.

Art. 13 - O orçamento do CMS será aplicado mediante o plano de aplicação aprovado e acompanhado pela Plenária.

Art. 14 - Constituem-se órgãos colaboradores para o Conselho Municipal de Saúde do município de Natuba/PB as Universidades Federais e Estaduais na Paraíba.



**CAPÍTULO VII**

***Das Competências***

Art. 15 – Compete ao Conselho Municipal de Saúde do município de Natuba/PB as seguintes atribuições:

- I. Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde.
- II. Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento.
- III. Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde.
- IV. Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde.
- V. Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- VI. Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais;
- VII. Proceder à revisão periódica dos planos de saúde do município;
- VIII. Deliberar sobre os programas de saúde e propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da saúde.
- IX. Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS.
- X. Avaliar contratos e convênios, conforme as diretrizes do Plano Estadual;
- XI. Opinar sobre a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas, as prioridades e os prazos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XII. Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do município;
- XIII. Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações, financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.
- XIV. Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.
- XV. Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das conferências de saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao

Pleno Conselho de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde.

XVI. Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde.

XVII. Avaliar a política para Recursos Humanos do SUS.

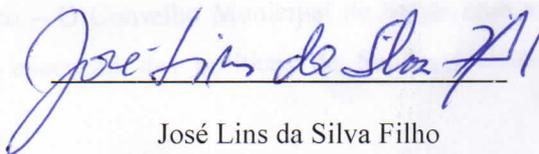
Art. 16 - Trimestralmente, o Gestor Municipal prestará contas ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 17 - Em até 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde adotará as medidas no sentido de promover a nomeação e a posse dos membros do Conselho Municipal de Saúde deste município.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revoga-se a Lei nº.310/94 de 21 de maio de 1994 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal de Natuba em, 11 de outubro de 2013



José Lins da Silva Filho  
**Prefeito Constitucional**

